

Art. 1.º Contar-se-ha para antiguidade como official do Alferes do Corpo Policial Permanente desta Provincia, Candido Carneiro de Campos, o tempo que o mesmo serviu como Alferes de commissão na Provincia de Mato-Grosso durante a guerra com o Paraguay.

Art. 2.º Fica concedido igual favor ao Alferes João José Ribas.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, mandando contar a antiguidade dos Alferes do Corpo Policial Permanente Candido Carneiro de Campos e João José Ribas, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 51

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficão concedidas loterias na Provincia :

§ 1.º Uma para a Matriz da Villa de Santa Rita do Paraíso ; uma para a de Silveiras ; uma para a de Guaratinguetá ; uma para a da Serra-Negra ; uma para as das Freguezias do Alambary e Guarehy ; uma para a de Santa Cruz do Rio-Pardo, e Rio-Novo, da comarca de Botucatú ; uma para a de Santa Barbara ; uma para a de Mogy-mirim ; uma para a de São Simão ; uma para a de S. Pedro de Piracicaba ; uma para a do Ribeirão-Preto ; uma para a de Batataes ; uma para a de Casa-Branca ; uma para a de Nossa Senhora dos Remedios de Botucatú ; uma para a da Constituição ; uma para a de Botucatú ; uma para a de Lencóes ; uma para a do Rio-Doce ; uma para a de Sorocaba ; uma para a de Aréas ; uma para a de Capivary ; uma para a do Tietê ; uma para a de Porto-Feliz, e uma para a Consolação desta Capital.

§ 2.º Uma para a Igreja de S. Benedicto da Cidade da Limeira ; uma para a de Santa Cruz da mesma Cidade ; uma para a dos Remedios desta Capital ; uma para a de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Iguape ; uma para a da Boa-Morte, da Cidade do Bananal, e uma para a Boa-Morte, da Cidade de Aréas.

§ 3.º Uma para a Capella dos Pinheiros do Termo desta Capital ; uma para a de Santa Cruz de Aréas, e uma para a de Santa Cruz de Tatuhy.

§ 4.º Uma para a casa de caridade — Feliz Lembrança — de Iguape; uma para o Hospital de Caridade de Ubatuba; uma para a Associação de Caridade sob o nome de — Beneficência Mogyana, existente na Cidade de Mogy das Cruzes, e uma para o Hospital de Misericórdia da Cidade de Tatuhy.

§ 5.º Uma para o seminário Episcopal desta Capital, e uma para o collegio do Patrocinio, em Itú.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo loterias a diversas igrejas, casas de caridade e seminário Episcopal, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

*Jost Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 52

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º O art. 12 da Lei n. 9 de 22 de Março de 1874 só será executado depois de concluido o primeiro curso biennal, ou de habilitados para o magisterio alguns alumnos da Escola Normal.

Art. 2.º As disposições do art. 8º e seus paragraphos da Lei n. 9 de 22 de Março de 1874, não comprehendem, por enquanto, as Professoras publicas de instrucção primaria da Provincia.

Art. 3.º O Presidente da Provincia, com a possível brevidade, organizará na Escola Normal uma secção de ensino para as Professoras, de acôrdo com o que se acha providenciado na Lei e Regulamento de 5 de Junho do anno passado, relativamente aos Professores publicos.

Art. 4.º Para execução do disposto no artigo precedente, o Presidente, ouvindo o Inspector geral da Instrucção Publica, expedirá as providencias necessarias; sendo designadas do modo mais conveniente as horas para as aulas, de fórma que o mesmo Professor possa leccionar, em horas diversas, as classes de um e outro sexo.

Art. 5.º Os alumnos ou alumnas da Escola Normal, que, na fórma do disposto no § 11 do art. 8º da Lei n. 9 supra mencionada, forem providos nas cadeiras, terão, além das vantagens por ella concedidas e que lhes ficão salvas, o vencimento de 1.500\$, e o direito ao uso de uma casa apropriada para Escola, nas proporções necessarias para o serviço escolar.

